



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

## PARECER JURÍDICO 043/2023 - JK

### I- Do relatório

Trata-se de parecer solicitado pelo setor de licitações do Município de Agronômica/SC, referente ao processo licitatório 13/2023 pregão presencial 11/2023 realizado 16/03/2023, que possui como objeto o registro de preços para aquisição parcelada de brita de ardósia e cascalho para manutenção e reposição da malha viária do município de Agronômica.

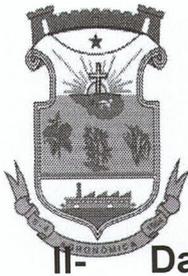
A empresa ALTO VALE MINERAÇÃO se insurgiu contra o fato da empresa ROSANE HASSE MARCELLOS LTDA., ter se logrado vencedora do certame licitatório, sob o argumento de que constitui grupo econômico com a empresa CENTRAL DE BRITAGEM CASTELINHO LTDA e que ambas teriam empregado esforços para fins de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Pois bem, a empresa Alto Vale de Mineração sustenta sua irrisignação sob o fundamento de que a empresa ROSSANE HASSE MARCELLOS LTDA seria apenas uma empresa "de fachada", nas suas próprias palavras, atuando como um "braço comercial" da empresa Central de Britagem Castelinho LTDA.

Aduziu que suas afirmações se fundamental no fato de que as referidas empresas possuem o mesmo endereço e também que haveria parentesco entre os sócios das duas empresas.

Registro que qualquer discussão sobre capacidade técnica referente a Licença Ambiental de Operação, resta superado, a partir do que foi decidido nos autos, a partir do parecer 39/2023.

*JK*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

## II- Da fundamentação

Pois bem, entendo que a situação deve ser avaliada em consonância com a legislação que rege a presente licitação e com o entendimento jurisprudencial.

Acontece que analisando a situação sob o ponto de vista legal, o fato de as empresas possuírem sócios com parentesco em comum, bem como, compartilharem estrutura física e mesmo endereço por si só não tem o condão de levar a conclusão automática de que há fraude ao certame licitatório.

Com efeito, os elementos apontados pela empresa ALTO VALE DE MINERAÇÃO, apontam para a circunstância de que as empresas ROSANE HASSE MARCELLOS LTDA e CENTRAL DE BRITAGEM CASTELINHO LTDA., pertencem ao mesmo grupo econômico, e nada mais do que isso.

Acontece que é possível que grupos econômicos constituam diversas empresas, por razões comerciais e especialmente tributárias, todavia, via de regra, cada empresa deve ser considerada como uma pessoa jurídica distinta da pessoa física de seus sócios.

A propósito, a legislação de regência, em especial a Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei nº 10.520./2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não vedam a participação de empresas do mesmo grupo.

Os critérios utilizados pela empresa ALTO VALE DE MINERAÇÃO para demonstrar conluio entre as empresas se revelam ao meu ver, frágeis.

JK



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

A relação de parentesco entre os sócios e o fato de compartilharem estruturas físicas por si só não tem o condão de implicar na desclassificação das empresas.

No meu entendimento, o que interessa saber é como atua cada uma das empresas, ou seja, se cada uma tem, ou não, existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas pelo fato de relação de parentesco entre sócios e compartilhamento de estruturas físicas.

Nesta esteira, não faz sentido vedar a participação numa licitação, anular um contrato ou retirar alguém do universo de possíveis contratantes sem um objetivo a atingir.

Assim, num cenário concreto, de participação na mesma licitação, de empresas pertencentes aos mesmos sócios ou ao mesmo grupo econômico, sempre será preciso analisar a documentação fornecida pelas empresas para exame de sua habilitação jurídica e técnica, para que se possa aferir se ambas as empresas existem de direito e de fato, funcionam normalmente, têm cada uma vida própria e faturamento expressivo.

O que se deve evitar é o risco de que qualquer uma delas seja uma simples empresa de fachada, sem existência real, criada apenas para dar respaldo a outra em licitações.

Por outro lado, é possível perceber na análise da disputa dos lotes, inclusive, que a disputa foi acirrada e que a competitividade não foi de modo algum afetada, nem tampouco houve conluio entre estas para lesar a Administração, eis que nenhuma delas desistiu de sua proposta apresentada para beneficiar nenhuma outra. Tal situação demonstra que ambas estavam sim concorrendo entre si e com os demais competidores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

Destarte, ao participarem em um mesmo certame, empresas ainda que pertencentes a um mesmo grupo econômico não podem ser, de plano, afastadas da disputa sem maiores diligências e justificativas, que evidenciem que a atuação dessas empresas está direcionada para prejudicar a competitividade do certame ou ferir a sua isonomia.

Destaco que má-fé, não se presume, de modo que é preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que entendo que não foi demonstrado.

Outrossim, a análise do registro da etapa de lances do pregão não evidencia qualquer atuação conjunta das empresas requeridas com vistas à eliminação da competição e simulação de disputa, para obtenção de contratação em condições anormais, menos vantajosa à Administração do que aquela que naturalmente adviria de uma competição efetiva.

Pelo contrário, a etapa de lances transcorreu normalmente, mediante concreta competição entre as empresas participantes, não havendo irregularidades a serem declaradas.

Não se vislumbrou na disputa, repita-se, qualquer atuação das requeridas com unidade de desígnios, com objetivo de fraudar a competição em favor próprio e em prejuízo da administração pública, como ocorre, por exemplo, quando uma participante pede sua desclassificação por saber que a próxima colocada é a sua “parceira” e que ofereceu preço muito superior ao dela ofertado, obtendo, assim, vantagem ilícita em desfavor do poder público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Aqui não se nota, diga-se, que a administração pública tenha amargado prejuízo com a contratação vencedora, cujos valores foram efetivamente os menores ofertados.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou, exarando o seguinte entendimento:

**“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre os licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.”** (Acórdão 2992/2016-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Declaração de inidoneidade)

Nesta seara, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que, para constatação da inidoneidade das licitantes, se faz necessária a demonstração, no caso concreto, de nexo causal entre a conduta das empresas e a frustração dos princípios que norteiam o certame licitatório, neste sentido:

JK



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

**“(...) não existe vedação legal à participação, em um mesmo pregão, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União assentou-se no sentido que, referidas situações, por si só, não configuram ilegalidade e somente devem ser consideradas irregulares quando puderem alijar outros potenciais participantes. (Acórdãos 2.341/2011, 526/2013, 1.448/2013 e 1.539/2014, todos do Plenário). (TCU; Plenário; Acórdão 2803/2016; Rel. Min. André de Carvalho; Julgado em 01/11/2016).”**

O entendimento jurisprudencial da Justiça Catarinense e Paulista é no mesmo entendimento, vejamos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. RECURSO DO AUTOR. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA. SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO. MODALIDADE CONVITE ADEQUADA AO VALOR DO CONTRATO. AMPLA PUBLICIDADE DO CERTAME, CONFORME REGRAS DA MODALIDADE. TRÊS EMPRESAS PARTICIPANTES. DUAS INTEGRANTES**

*J. de*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

**DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NA LEI 8.666/93. LICITAÇÃO DE DOIS ITENS, UM DELES VENCIDO POR EMPRESA SEM VÍNCULO COM AS DEMAIS. AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. OFERTAS VENCEDORAS DE VALOR COMPATÍVEL COM O MERCADO. RELATO INICIAL QUE NÃO INDICA, NEM MESMO EM TESE, EXISTÊNCIA DE FRAUDE À LICITAÇÃO E ATO ÍMPROBO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 17, §8º, DA LEI 7.347/1985. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.”** (TJSC, Apelação n. 0900004-36.2018.8.24.0002, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Wilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, julgado em 04-03-2021).

**“Mandado de segurança. Licitação. Pregão eletrônico. Tomada de preços. Fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros para cozinha industrial de Fundação. Alegação da impetrante no sentido de que houve violação aos princípios da isonomia, competitividade e sigilo das propostas, em razão de empresas com sócios em**

*Die*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

**comum terem participado do certame. Ausência de vedação legal nesse sentido, não tendo sido demonstradas fraudes ou simulações. Má-fé que não pode ser presumida, nada indicando nos autos tenha havido prejuízo à administração pública. Sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, acompanhando-se ainda parecer ministerial. Recurso não provido. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.”** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002281-23.2021.8.26.0309; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2021).

Desta forma, entendo que a insurgência da empresa ALTO VALE MINERAÇÃO não merece prosperar, devendo ser mantida a classificação das empresas CENTRAL DE BRITAGEM CASTELINHO LTDA E ROSANE HASSE MARCELLOS LTDA.

### **III - Conclusões:**

Assim sendo, salvo melhor juízo e maior documentação sobre possível má-fé das empresas Central de Britagem Castelinho e Rosane Hasse Marcelos, não vejo como revogar ou anular o contrato celebrado, nem mesmo aplicação de qualquer outra sanção.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

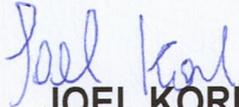
Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) Email: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

Parecer meramente opinativo, sujeito a  
confirmação ou não pela autoridade competente para realizar o ato.

Agronômica/SC, 02 de maio de 2023.

  
**JOEL KORB**  
**OAB/SC 32.561**